



PARECER

Projeto de Resolução nº 685/18
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres
Em: 01 de fevereiro de 2018

EMENTA: Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, das redes sociais e sitio eletrônico, das sessões públicas das licitações presenciais, realizadas na Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências.

TEMA 1 – Publicidade dos Atos
TEMA 2 – Transmissões Ao Vivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, que dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, das redes sociais e sitio eletrônico, das sessões públicas das licitações presenciais, realizadas na Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências.

O projeto de resolução tem por intenção tornar previsto em norma as ações de transmissão, ao vivo, dispondo sobre os meios e as formas de posterior consulta. A ideia do autor é regulamentar a situação fática da transmissão, em tempo real, das ações da Casa, conferido assim maior publicidade dos atos *interna corporis* para os cidadãos.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE

2.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a predeterminados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação será através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para acrescentar dispositivos a está sendo devidamente respeitado pelo projeto de resolução. Como se trata de estabelecer transmissão ao vivo, por meio da internet, das redes sociais e sitio eletrônico, das sessões públicas das licitações presenciais, realizadas na Câmara Municipal de Caruaru, situação fática que merece o amparo e a estabilidade da norma.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete a qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de criar dispositivos, desde que respeitada à iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132, para determinados temas, quais sejam:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação. Transformação e extinção** de cargos, empregos e funções de seus serviços.
(...) (g.n)

§1º – À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)



Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. Qualquer matéria de natureza regimental pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

Art. 143 – **A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador**, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – **qualquer matéria de natureza regimental.**

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 685/18. O assunto abordado está relacionado com a publicidade dos atos oficiais, segundo reza o §1º, do art. 37 da Constituição Federal/88, *verbis*.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 685/18. O assunto abordado não é matéria que esteja afeita unicamente a Mesa Diretora, muito embora seja necessário um parecer jurídico por parte desta quanto a este assunto, vide art. 216, VIII.

Art. 156 (...)

Parágrafo Único – Os requerimentos e as indicações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por **Resolução**.

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete:

(...)

VIII - **dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;**

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução.

2.2 – Da Materialidade

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas a referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.



No ponto, o projeto de resolução regulariza a situação fática da transmissão das sessões e demais atos da Casa. O sistema SAPL já é realidade bem vinda, cabendo agora engendrar esforços para a divulgação da CMV, via web, para o mundo.

Merece atenção à redação dada a alguns dispositivos do projeto. De pronto, alterações redacionais são exigidas para adequação regimental do projeto, principalmente para evitar redundâncias e palavras desnecessárias.

Assim, o PRes 685/2018 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação, com emendas**, do projeto de resolução nº 685/18, por estar de acordo com os temas legais e regimentais desta Casa.

Câmara Municipal de Caruaru

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

[assinatura digital]

Anderson de Melo – OAB/PE 33.933